



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

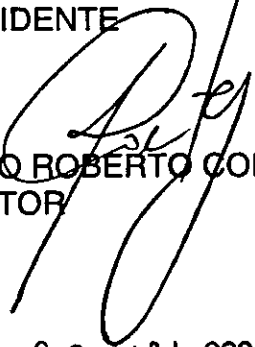
Processo nº. : 10875.005073/2003-11
Recurso nº. : 143.779
Matéria : IRPJ – Exs: 2000 a 2002
Recorrente : PAUPEDRA PEDREIRAS, PAVIMENTAÇÕES E CONSTRUÇÕES
LTDA.
Recorrida : 5ª TURMA DRJ – CAMPINAS - SP
Sessão de : 24 de março de 2006

RESOLUÇÃO Nº 101-02.527

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAUPEDRA PEDREIRAS, PAVIMENTAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 02 MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, VALMIR SANDRI, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

PROCESSO Nº. : 10875.005073/2003-11
RESOLUÇÃO Nº. : 101-02.527

RECURSO Nº. : 143.779

RECORRENTE : PAUPEDRA PEDREIRAS, PAVIMENTAÇÕES E CONSTRUÇÕES
LTDA.

RELATÓRIO

PAUPEDRA PEDREIRAS, PAVIMENTAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA., já qualificada nos presentes autos, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 225/244) contra o Acórdão nº 7.269, de 25/08/2004 (fls. 211/218), proferido pela colenda 5ª Turma de Julgamento da DRJ em Campinas – SP, que julgou procedente o crédito tributário constituído no auto de infração de IRPJ, fls. 61.

Consta no Termo de Verificação Fiscal (fl. 56), a constatação da seguinte irregularidade fiscal:

1. Foram encaminhados pelo RPF acima citado, os processos de representação protocolados sob nº 10875.004090/2003-23 e 10875.004091/2003-78, referentes aos pedidos de compensação que se encontravam anexados aos processos de restituição nº 10875.001228/00-09 e 10875.001127/00-38, respectivamente, cujo mérito foi indeferido.
2. Os despachos decisórios, com o indeferimento do pedido de restituição, foram encaminhados para ciência ao contribuinte em 02/09/2003, não existindo pagamentos no sistema SRF até a presente data.
3. Desta maneira, fica o contribuinte sujeito a lançamento de ofício, para os valores compensados, cujos créditos ao qual estavam vinculados, foram indeferidos, do IRRF- Imposto de Renda Retido na Fonte, IRPJ – Imposto de Renda Pessoa Jurídica, CSLL – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, PIS – Programa de Integração Social e da COFINS – Contribuição para Financiamento da Seguridade Social, nos períodos solicitados nos referidos pedidos de compensação.

Inconformada com a autuação, a contribuinte apresentou, tempestivamente a impugnação de fls. 75/93.

PROCESSO Nº. : 10875.005073/2003-11
RESOLUÇÃO Nº. : 101-02.527

A egrégia turma de julgamento de primeira instância decidiu pela manutenção do lançamento, conforme aresto acima mencionado, cuja ementa tem a seguinte redação:

Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/1999, 01/01/2000 a 31/12/2000, 01/01/2001 a 31/12/2001

Compensação Não Homologada. Decorrência.

A lavratura de auto de infração visando a constituir crédito tributário, cuja compensação não foi homologada, não está sujeita ao prévio exaurimento da via administrativa, do processo relativo ao pretense direito creditório, ao qual, contudo, subordina-se.

Controle de Constitucionalidade. Taxa selic.

Procede a cobrança de juros de mora com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), por expressa previsão legal, cuja legitimidade não pode ser aferida na esfera administrativa.

Lançamento Procedente

Ciente da decisão em 20/09/2004 (fls. 222) e com ela não se conformando, a contribuinte recorre a este Colegiado por meio do recurso voluntário apresentado em 20/10/2004 (fls. 223), alegando, em síntese, o seguinte:

- a) que protocolou junto à DRF em Guarulhos/SP, pedidos de restituição/compensação relativos ao recolhimento indevido de PIS, consubstanciado nos processos administrativos nºs. 10875.001226/00-75, 10875.001227/00-38, 10875.001228/00-09 e 10875.001229/00-63. Referidos pedidos foram indeferidos, tendo sido intimada dos despachos em setembro de 2003;
- b) que, não se conformando, manifestou seu inconformismo contra as decisões, as quais, embora pendentes de julgamento definitivo, a fiscalização houve por bem lavrar o auto de infração;
- c) que é nula a decisão de primeira instância pela falta de apreciação dos argumentos expostos na defesa inicial;

- d) que os pedidos de restituição/compensação do PIS fundamentaram-se na Resolução do Senado Federal nº 49/95, que entendeu serem inconstitucionais e suspendeu a execução dos DL 2445/88 e 2449/88. Face a referida suspensão, restou restaurada a sistemática da Lei Complementar 7/70, razão pela qual a base de cálculo da Contribuição para o PIS das empresas preponderantemente prestadoras de serviços, nos termos do parágrafos 1º e 2º do art. 3º da referida lei complementar é de 5% sobre o imposto de renda devido;
- e) que possui o direito à restituição da quantia a maior recolhida a título de PIS, consistente na diferença entre os valores recolhidos com base nos citados decretos-lei e os valores efetivamente devidos nos termos da LC 7/70. Tratando-se de conflito quanto a inconstitucionalidade da exação tributária, como foi o caso do PIS, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional quinquenal não é a data do recolhimento do tributo, mas sim, a data em que um ato legal ou uma decisão judicial, conforme a hipótese, reconheça e atribua ao contribuinte o seu direito subjetivo de obter a restituição dos valores considerados como recolhidos indevidamente, tornando-o credor do Fisco pelo indébito;
- f) que é evidente o equívoco cometido pelo prolator da decisão que indeferiu o pedido de restituição do PIS sob o argumento da ocorrência de prescrição. Ao contrário do que sustenta a DRF em Guarulhos, o prazo de cinco anos da prescrição a que alude o art. 168 do CTN, não começa a correr da data do pagamento dos tributos considerados inconstitucionais, mas sim do ato legal que reconheça esses recolhimentos como indevidos, tornando o contribuinte credor do Fisco pelo indébito tributário;
- g) que a Resolução do Senado Federal nº 49, data de 09/10/95. Tendo em vista que o protocolo do pleito de restituição do

citado tributo foi em 17/04/2000, não transcorreram os 5 anos a que se refere o art. 168 do CTN. Não houve, portanto, a prescrição;

- h) que não pode restar dúvida alguma de que a decadência apontada pela autoridade fiscal não ocorreu, razão pela qual perfeitamente legal as compensações realizadas pela recorrente, não podendo pois, prevalecer o lançamento de ofício aqui questionado;
- i) que é ilegal a exigência de tributos com base na taxa SELIC.

Às fls. 269, o despacho da DRF em Guarulhos - SP, com encaminhamento do recurso voluntário, tendo em vista o atendimento dos pressupostos para a admissibilidade e seguimento do mesmo.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Há uma questão processual que é prejudicial à apreciação deste processo. Refiro-me ao pedido de restituição objeto dos processos administrativos nº 10875.001227/00-09 e 10875.001228/00-09, ainda não decidido definitivamente.

De acordo com o extrato COMPROT emitido nesta data, constata-se que o primeiro processo acima mencionado (nº 10875.001227/00-38), encontra-se pendente de julgamento definitivo junto ao Segundo Conselho de Contribuintes, enquanto que o segundo (nº 10875.001228/00-09), foi encaminhado ao Arquivo Geral da GRA-SP.

Nessas condições, voto pela conversão do julgamento em diligência, para que seja juntada cópia da decisão definitiva do processo nº 10875.001228/00-09, e que o presente processo fique sobrestado até a decisão final do processo nº 10875.001227/00-38, da qual deverá também ser juntada cópia da mesma e só então retornar o presente a este Conselho de Contribuintes.

É como voto.

Brasília (DF), em 24 de março de 2006

PAULO ROBERTO CORTEZ